

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N°870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Autor: **José Ricardo – PT/AM**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso art. 5º da Medida Provisória N° 870 de 1º de janeiro de 2019 passa a vigorar com modificação do inciso II, nos seguintes termos:

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

II - acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os organismos internacionais são, em regra, órgãos autônomos e independentes – particularmente aqueles que monitoram os tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado Brasileiro -, e têm regramento previsto na ordem internacional. Conforme manifestações de especialistas nessa seara, *o marco jurídico internacional garante independência e autonomia para atuação dos organismos internacionais no país, como ONU (Organização das Nações Unidas) e OEA (Organização dos Estados Americanos)[I].*

Outrossim, o direito de associação para fins lícitos é garantido no texto constitucional (XVII, art. 5º, CF/88), dispensada autorização e livre da ingerência estatal (XVIII, art. 5º, CF/88). Nesse sentido a Nota Técnica nº 03/2019-PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/Ministério Público Federal se manifesta abertamente pela incompatibilidade material do inciso II, do art. 5º da MPV nº 870/2019, conforme se destaca no excerto:

(...)o artigo 5º, inciso II, da Medida Provisória 870 excede, em muito, as possibilidades de intervenção estatal nas “organizações da sociedade civil”, além de a imprecisão dos seus termos ter a potencialidade inibidora de conformações associativas que levem adiante a

CD/19354.06523-70

grande utopia da Constituição de 1988, de uma sociedade “livre, justa e solidária”.

Trata-se de ingerência estatal aberta, flagrante ataque à previsão constitucional, ao princípio democrático, que atinge inclusive cláusula pétrea constitucional ao objetivar abolir direitos e garantias fundamentais (inciso IV, art. 60 CF/88) – direito de associação sem interferência do Estado.

Por tais fundamentais e demais razões a Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais – ABONG (rede de organizações da sociedade civil de defesa de direitos e dos bens comuns) em nota pública, se manifestou firmemente contra tamanha ingerência inconstitucional e recebeu apoio da Mesa de Articulação de Associações Nacionais e Redes Regionais de ONGs da América Latina e Caribe ao afirmar que, *este tipo de medidas de tutela que procuram restringir as liberdades e os direitos civis e políticos da população – e neste caso específico do direito de associação – são ligadas a um exercício autoritário de poder, ignorando princípios democráticos básicos.*^[2]

Portanto, diante de tais fundamentos e para frear a inconstitucionalidade da previsão da MPV nº 870/2019, como garantia dos direitos e liberdades fundamentais previstos na Carta Cidadã, apresento esta Emenda para qual peço apoio para aprovação.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019

CD/19354.06523-70